PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 675/17

Considerando que a prática da publicidade infanto-juvenil é extremamente danosa para este público, por estabelecer o consumo como ideal de vida, além de permitir uma erotização antecipada e a obesidade infantil, resultando em entrada precoce e artificial no mundo adulto e desrespeito à peculiar fase do desenvolvimento infantil.

Considerando que, apesar de existirem algumas legislações no Brasil que podem ser utilizadas para coibir a propaganda infanto-juvenil – em especial o artigo 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, os artigos 36, 37 e 39 do Código de Defesa do Consumidor, a Resolução nº 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o art. 37 do o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária do Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária (CONAR), é premente a aprovação de Lei específica e detalhada sobre o tema esclareceria melhor o debate e, especialmente, os meios e agentes de fiscalização para o cumprimento da proteção da criança frente à publicidade infantil.

Considerando a existência de vários Projetos de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados que visam promover a regulamentação sobre o tema, com destacado realce ao Substitutivo ao Projeto de Lei 5.921/2001, e propostas que trazem novas nuances para esse debate, a exemplo do Projeto de Lei 1.746 de 2015.

Considerando a lentidão na tramitação dos referidos Projetos de Lei, que se encontram sem qualquer movimentação há, pelo menos, mais de um ano, impedindo a sociedade brasileira de buscar mecanismos legais para proteção de suas crianças e adolescentes em face da avalanche abusiva de propagandas, em especial nos meios virtuais e televisão à cabo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da Câmara dos Deputados que envide todos os esforços necessários para agilizar a votação dos Projetos de Lei que visem a regulamentação da publicidade para o público infanto-juvenil, com especial atenção para a tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei 5.921/2001 e do Projeto de Lei 1.746 de 2015.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017.

HILTON COELHO